



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2195626-83-2009-5-00-0000

A C Ó R D ã O
CSJT

**PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AOS
MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.
PRIORIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS EM
FACE DO PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE
DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.**

A norma contida no art. 354 do Código Civil, no sentido da imputação do pagamento primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, é incompatível com os princípios e regras que regem a Administração Pública, haja vista se tratar de regra destinada a regulamentar relações eminentemente privadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-2195626-83.2009.5.00.0000, em que é requerente a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Assunto: **Pagamento dos valores devidos aos Magistrados da Justiça do Trabalho a títulos de juros e correção monetária do Adicional por Tempo de Serviço. Prioridade no pagamento de juros em face do principal. Aplicabilidade do art. 354 do Código Civil.**

Tratam os presentes autos de Pedido de Providências formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, em que requer a este Conselho:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2195626-83-2009-5-00-0000

a) o pagamento dos juros e da correção monetária relativamente às diferenças de adicional por tempo de serviço aos seus associados, e

b) o recálculo dos valores devidos aos associados, com a imputação do pagamento primeiro nos juros vencidos e, depois, no capital, nos termos do art. 354 do Código Civil.

É o relatório.

V O T O

1. ADMISSIBILIDADE

Considerando que a questão tratada nos autos, por sua relevância e alcance, excede interesse meramente individual, admito o presente procedimento, nos termos art. 12 do Regimento Interno.

2. MÉRITO

A questão discutida refere-se à aplicabilidade, no âmbito das relações jurídicas de natureza administrativa, do disposto no art. 354 do Código Civil, que assim estabelece:

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

A Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da supremacia do interesse público em face dos interesses individuais. Em outras palavras, o administrador tem o dever de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2195626-83-2009-5-00-0000

zelar para que interesses de cunho meramente individual ou casuístico não se sobreponham ao bem-estar coletivo.

Há situações em que a Administração Pública se utiliza das normas de Direito Privado para a prática de determinados atos, o que ocorre com cada vez mais frequência. No entanto, essa aplicação no âmbito das relações de natureza administrativa condiciona-se à aferição de sua compatibilidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública.

O Direito Civil, ramo do Direito Privado destinado a disciplinar as relações entre particulares, desenvolveu-se sobre premissas nas quais ressalta a igualdade formal entre as partes envolvidas na relação jurídica.

O Código Civil de 2002, rompendo com a dogmática tradicionalmente imperante no Direito Civil brasileiro, foi concebido sob forte conotação social. Como é notório, a codificação civilista está repleta de cláusulas gerais e princípios importantes que trazem uma nova forma de encarar o Direito Privado. Nessa nova ordem jurídica, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade são diretrizes a serem observadas para a interpretação das normas de Direito Privado. Não obstante isso, ainda pode-se verificar, em algumas partes do Código Civil, a marcante presença de regras que privilegiam o patrimônio em detrimento do aspecto social.

Diferentemente do que ocorre com diversas outras normas constantes do Código Civil, o art. 354 não se coaduna com a essência do Direito Administrativo, na medida em que possui caráter eminentemente protetivo do capital.

Com base no citado dispositivo, cuja inclusão no Código



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2195626-83-2009-5-00-0000

Civil é fruto de pressões levadas a efeito pelos detentores do capital durante o processo de elaboração legislativa, o credor tem o direito de receber primeiramente os juros e depois o capital, pois este produz rendimento e aqueles não. Assim, aquele que, por exemplo, é obrigado a contrair empréstimo pessoal em instituição financeira muitas vezes fica impossibilitado de saldar a dívida, pois a amortização se dá primeiramente nos juros, mantendo o capital - sobre o qual incidirão mais juros - incólume.

A imputação do pagamento na seara administrativa tem regime diverso daquele do direito privado, inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros, para, só depois de findos estes, amortizar-se o capital. Note-se que o próprio legislador, ao introduzir a ressalva no enunciado normativo - "salvo estipulação em contrário" -, exclui a possibilidade de aplicação da regra contida no art. 354 do Código Civil às relações jurídicas de natureza administrativa, nas quais, sabe-se, é extremamente reduzido o âmbito de incidência do princípio da autonomia da vontade.

O Ato n.º 48/2010 da Presidência deste Conselho estabelece critérios para o reconhecimento administrativo; apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Com efeito, o § 1º do art. 4º do citado Ato, referendado pelo Plenário por meio da Resolução n.º 61, de 30 de abril de 2010, expressamente autoriza o pagamento do principal antes da quitação dos juros, afastando a aplicação da regra contida no art. 354 do Código Civil. Efetivamente:

§1º Na hipótese de pagamento do principal, sem a quitação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2195626-83-2009-5-00-0000

dos juros correspondentes, estes serão corrigidos monetariamente até 29 de junho de 2009, pelos mesmos índices adotados para a correção do principal, observando-se daí em diante o disposto no inciso IV deste artigo.

Com estes fundamentos, em virtude da flagrante incompatibilidade do disposto no art. 354 do Código Civil com os princípios e regras que regem a Administração Pública, entendo ser impróprio trazer essa norma de natureza civilista para o âmbito das relações de caráter administrativo.

Quanto ao pedido de pagamento do saldo relativo às diferenças de adicional por tempo de serviço, informo que o Conselho autorizou, em novembro de 2009, a quitação das parcelas remanescentes, razão pela qual se encontra prejudicado o pleito no particular.

Ante o exposto, voto no sentido de admitir o procedimento e, no mérito:

I - julgar improcedente o pedido de recálculo dos valores devidos aos associados da requerente, no sentido de ser o pagamento dos juros feito preferencialmente ao principal, por entender inaplicável a norma contida no art. 354 do Código Civil; e

II - julgar prejudicado o pedido de pagamento das diferenças relativas a adicional por tempo de serviço, em virtude da superveniente quitação da dívida.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-2195626-83-2009-5-00-0000

Trabalho, por maioria, admitir o procedimento e, no mérito:

I - julgar improcedente o pedido de recálculo dos valores devidos aos associados da requerente, no sentido de ser o pagamento dos juros feito preferencialmente ao principal, por entender inaplicável a norma contida no art. 354 do Código Civil; e

II - julgar prejudicado o pedido de pagamento das diferenças relativas a adicional por tempo de serviço, em virtude da superveniente quitação da dívida.

Brasília, 3 de dezembro de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho